

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno e do Art. 85, IX da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de setembro de 2005 a agosto de 2006, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
1º QUADRIMESTRE (JAN A ABR/2007)**

LRF - ANEXO I (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS Últimos 12 meses (mai/06 a abr/07)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	30.190.649,30
Pessoal Ativo	28.880.543,71
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	(0,00)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à demissão Voluntária	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Inativos com Recursos Vinculados	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL (III)	1.310.105,59
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV)=(I –II+III)	30.190.649,30
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	4.548.923.207,06
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V*100)	0,66%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,84%

FONTE: SIAFEM

A tabela acima corresponde ao Anexo I da Portaria nº. 632, de 30 de agosto de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Nota¹: De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Nota²: De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa com pessoal compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

São Luís, 30 de maio de 2007.

João Batista de Sousa Lima

Gestor do Núcleo de Contabilidade e Controle Interno

José Genésio Marques Cardoso

Gestor da Unidade Executiva de Finanças

Ambrósio Guimarães Neto

Diretor de Secretaria

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado